

Opinião



**GONÇALO
CARRILHO**

Advogado associado da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados

LEMBRETE: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES

Sendo titulares de um órgão de soberania, afigurava-se normal que, na saudável convivência democrática, os juizes se pronunciassem publicamente, contribuindo para o debate de ideias sobre o país, a sua justiça e o futuro.

“A liberdade é um bem comum, e se nem todos desfrutam dela, não serão livres nem os que se julgam como tal.”

Miguel de Unamuno

Num país fortemente condicionado pelo estado da sua justiça, pouco habituados estamos a ouvir a voz de uma das classes protagonistas – a dos juizes – expressar a sua opinião.

Com efeito, sendo titulares de um órgão de soberania, afigurava-se normal que, na saudável convivência democrática, os juizes se pronunciassem publicamente, contribuindo para o debate de ideias sobre o país, a sua justiça e o futuro. Desde logo porque, numa sociedade democrática (conflitual, na qual se critica e se é criticado), a liberdade de expressão constitui um instrumento essencial para o controlo dos poderes públicos.

Infelizmente assim não sucede, devido a uma interpretação restritiva e porventura incorrecta sobre a liberdade de expressão dos juizes. Tal interpretação, sufragada em Portugal pelo Supremo Tribunal de Justiça, inibe a participação cívica dos juizes, atenta a possibilidade (caricata, mas real) de lhes ser instaurado um processo disciplinar... São esquecidas as palavras lapidárias da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) segundo a qual “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito

“Pode afirmar-se que, por regra, considerado o fundamental princípio da igualdade, os juizes gozam da mesma liberdade de expressão que os demais cidadãos, podendo intervir, participar ou debater livremente”

de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”, bem como da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH): “todo o indivíduo tem direito à liberdade de expressão”; ou ainda a Constituição da República Portuguesa (CRP), que estatui “todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento, pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio”.

Aliás, in concreto quanto à judicatura, também a Carta Europeia do Estatuto dos Juizes, aprovada pelo Conselho da Europa, refere que aos juizes não apenas é permitido o exercício dos seus direitos enquanto cidadãos, como também o exercício da liberdade de expressão, desde que tal não afecte o dever de confidencialidade e a sua imparcialidade e independência enquanto juizes [cfr. pontos 4.2 e 4.3].

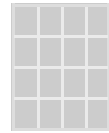
No mesmo sentido, o Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas advoga a liberdade de expressão dos juizes e a sua essencialidade numa sociedade democrática, esclarecendo que o exercício dessa liberdade tem como limite a preservação da dignidade da profissão e a imparcialidade do poder judicial.

Essa é também a linha de entendimento da Associação Europeia de Magistrados para a Democracia e

as Liberdades (MEDEL), que nos seus Estatutos proclama que os juizes gozam, como os outros cidadãos, da liberdade de expressão (ponto 7).

Já no ordenamento jurídico nacional, o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) não faz referência à liberdade de expressão dos juizes *latu sensu*. Com efeito, o EMJ apenas limita a participação dos magistrados em actividades político-partidárias (art.º 11.º) e, bem assim, impõe um dever de reserva aos magistrados relativamente a processos (art.º 12.º). Por fim, estabelece o EMJ que constituem infracções disciplinares os factos que se “repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.” (art.º 82.º). Em rigor, a liberdade de expressão dos juizes afigura-se, por regra, igual à de qualquer cidadão. Apenas se observam três especificidades: i) o dever de reserva quanto a processos e ii) a garantia da dignidade, imparcialidade e independência indispensáveis ao exercício de funções e ainda iii) a proibição de participação em actividades político-partidárias.

Relativamente ao ponto i), poder-se-ia discutir se o dever de reserva abrange apenas os processos nos quais o magistrado intervenha, e não aqueles em que não teve, nem tem, intervenção. No entanto, ao referir “processos”, a letra veda a possibilidade de os magistrados se pronunciarem sobre quaisquer



processos concretos. Fica a dúvida sobre se o poderá fazer mesmo após o trânsito em julgado das decisões.

Curiosamente, nos Estados Unidos da América, observa-se também a consagração de um verdadeiro dever de reserva dos juizes sobre os processos pendentes (ou “iminentes”!). De acordo com o Canon 3(A), 6 do Code of Conduct for United States Judges: A judge should not make public comment on the merits of a matter pending or impending in any court (tradução livre: um juiz não deve proferir comentário público sobre o mérito de questões judiciais pendentes ou iminentes em qualquer tribunal). Este dever de reserva mantém-se até que o processo esteja decidido, incluindo em sede de eventual recurso¹.

Ainda assim, e nos termos acima referidos, pode afirmar-se que, por regra, considerado o fundamental princípio da igualdade, os juizes gozam da mesma liberdade de expressão que os demais cidadãos, podendo intervir, participar ou debater livremente.

Com efeito, tal regra encontra apenas excepção nas situações em que os valores da dignidade, da

“Em rigor, a liberdade de expressão dos juizes afigura-se, por regra, igual à de qualquer cidadão. Apenas se observam três especificidades: i) o dever de reserva quanto a processos e ii) a garantia da dignidade, imparcialidade e independência indispensáveis ao exercício de funções e ainda iii) a proibição de participação em actividades político-partidárias”

independência e da imparcialidade de que se reveste a sua função possam ser perturbados e ainda no dever de reserva quanto a processos.

A liberdade de intervenção dos magistrados judiciais deve, pois, ser encarada como “o princípio” e as limitações a essa liberdade deverão ser excepcionais e fundamentadas.

Caso contrário, ficariam os juizes – temendo consequências (disciplinares!) da sua participação cívica – afastados da sociedade e da cidadania, o que só pode ser repudiado numa sociedade democrática livre. Aliás, em jeito de nota final, termine-se sublinhando que é esse o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que por diversas ocasiões vem condenando Portugal pelas limitações inadmissíveis à liberdade de expressão dos cidadãos nacionais. De referir que este Tribunal, quanto à liberdade de expressão da judicatura, já se manifestou na defesa da liberdade de expressão dos juizes, apenas com a salvaguarda de a imparcialidade e independência inerentes à função não saírem afectadas (vide casos Kudeshkana c. Rússia ou Baka c. Hungary).

“A liberdade de intervenção dos magistrados judiciais deve, pois, ser encarada como “o princípio” e as limitações a essa liberdade deverão ser excepcionais e fundamentadas. Caso contrário, ficariam os juizes – temendo consequências (disciplinares!) da sua participação cívica – afastados da sociedade e da cidadania, o que só pode ser repudiado numa sociedade democrática livre”

¹ “The admonition against public comment about the merits of a pending or impending matter continues until the appellate process is complete.” (tradução livre: a advertência quanto aos comentários públicos de questões pendentes ou iminentes mantém-se até à decisão do recurso. cfr. Commentary, Canon 3(A), 6 – Code of Conduct for United States Judges).